

INTERESSADA : AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS - AESGA  
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

PROCESSO Nº 145/2004

**PARECER CEE/PE Nº 07/2005-CES**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 01/03/2005*

*Autorizado pela Portaria SEDUC nº 2204 de 28/03/2005,  
publicada no DOE em 29/03/2005.*

## **I – RELATÓRIO:**

A Senhora Presidente da AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA, professora Eliane Simões Silva Vilar, deu entrada ao Ofício nº 88, de 18/08/2004, neste Conselho Estadual de Educação, encaminhando, para autorização, o Projeto do Curso de Bacharelado em Direito. Informava, no mesmo ofício, que a documentação apresentada contemplava as modificações sugeridas, em reunião no CEE, pelo Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho, quando da análise do Processo nº 84, de 07/05/2004, que foi por fim arquivado em 08/07/2004, por razões técnicas, como se verá no bojo deste parecer.

O pedido ora em análise foi protocolado neste Conselho sob o número 145/2004, em 20/08/2004, mas no dia 06/08/2004, catorze dias apenas antes do pedido em comento, a mesma instituição solicitara a este Conselho, - como consta no Processo nº 136/2004 -, o credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns, entidade por ela criada e mantida, na qual seria o Curso de Direito abrigado para sua implantação e sua execução.

O Conselho, ao acatar equivocadamente o pedido de autorização extemporaneamente feito pela AESGA, - pelo Processo nº 145/2004 -, que devia ser um ato subsequente ao pedido de credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns, - pelo Processo 136/2004 -, configurou uma concomitância não-prevista na Res. CEE/PE nº 01 de 12/04/2004, constituindo-se esse fato, desde o início, em lamentável falha processual. Efetivamente, não poderia prosseguir um processo de autorização de um curso, sem que estivesse concluído o de credenciamento da instituição a ser do mesmo a ofertante, caracterizada a anterioridade, **ex lege et ex natura**, do instituto do credenciamento em relação ao da autorização.

Essa ocorrência carreou consideráveis dificuldades para o andamento regular de ambos os processos e até para o bom relacionamento entre o CEE e a AESGA, como se verá adiante.

Dessa forma, apenas no dia 07/12/2004 foi o Processo nº 145/2004 distribuído ao Conselheiro Arnaldo Carlos de Mendonça, apesar da falha técnica ocorrida, tanto que ao ilustre Relator, para dar prosseguimento ao processo, restou apenas aguardar a conclusão do processo de credenciamento, que já entrava em sua fase final àquela altura, e cujo resultado era **conditio sine qua non** para qualquer dos atos da sequência processual pela Relatoria.

Por especial diligência, registre-se, o citado Relator solicitou à Presidência do Conselho a designação da Comissão de Verificação prevista no Inciso II do Art. 7º da Resolução CEE/PE nº 01/2004, no mesmo dia da aprovação do credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns, ocorrida através do Parecer CEE/PE nº 121, de 28/12/2004, que, na ocasião, considerou suficientemente instruído o mencionado processo de autorização.

Seguindo o mesmo empenho da Relatoria, apesar do iminente recesso do Conselho, a Presidência designou a Comissão de Verificação, pela Portaria nº 33 de 29/12/2004, composta dos seguintes membros: Conselheiro Artur Ribeiro Senna Filho, presidente, Roseana Borges Medeiros, professora da UFRPE e Maria do Carmo Silva, conselheira, como especialistas.

Posteriormente, diante da impossibilidade da participação da professora Roseana Borges Medeiros, foi designada a nova Comissão pela Portaria nº 31/12/2004, sendo o Conselheiro Arnaldo Carlos de Mendonça seu novo integrante, permanecendo os demais membros. Por essa razão a presidente da CES redistribuiu o processo, designando como novo relator o Conselheiro Antônio Inocêncio Lima.

Assim é que, nos dias 2 e 3 do corrente mês, logo após o fim do recesso do Colegiado, a Comissão fez sua visita de verificação à instituição, concluindo o relatório e dele fazendo entrega para o prosseguimento do processo.

Integram o presente processo, nesta fase de instrução, os seguintes documentos:

No Volume I,

- ofício 88, de 18.08.04, da AESGA ao presidente do CEE/PE
- projeto político-pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito – 1ª versão
- resultados de avaliação da FAGA – Faculdade de Administração de Garanhuns, a única mantida pela AESGA
- relatório de análise de conteúdo da pesquisa do 1º turno do Curso de Administração
- comprovantes fiscais de aquisição de livros/revistas para o Curso de Direito
- requerimento do advogado Bel. Adriano Fábio Cordeiro da Silva, OAB 15.314-PE, solicitando juntada de procuração da presidente da AESGA, outorgando-lhe poderes para representar a autarquia junto ao CEE-PE e quaisquer outras repartições que tratem das questões educacionais
- ofício AESGA nº 110/04, de 05.11.04, dirigido à presidente da CES/CEE/PE, solicitando informações sobre a tramitação do processo
- regimento interno da Faculdade de Direito de Garanhuns – 1ª versão.

No Volume II,

- projeto político-pedagógico do Curso de Bacharelado em Direito – 2ª versão
- regimento interno da Faculdade de Direito de Garanhuns – 2ª versão
- documento da AESGA de natureza jurídica em defesa de sua autonomia para criar cursos superiores
- relatório de visita de verificação para o Curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito de Garanhuns
- parecer do Conselho de nº 121 de 28.12.04, concedendo credenciamento para o funcionamento da FAD.

## II – ANÁLISE:

### **1. Considerações sobre atos administrativos e processuais praticados nos Processos nº 84/04, 136/04 e que são conexos com o objeto do Processo nº 145/04.**

No entendimento desta Relatoria, não se pode analisar o Processo nº 145/2004, agora em sua fase final, - espera-se -, sem trazer à tona fatos e controvérsias que marcaram sua trajetória processual, tudo para salvaguardar o princípio da publicidade dos atos administrativos e normativos das instituições envolvidas; o princípio da transparência no exercício das competências legalmente reservadas, no caso, para o Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo do sistema estadual de ensino; a regularidade na emissão de documentos, certificados ou diplomas por instituição não-universitária ofertante de curso e pela universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação para o registro de diploma com validade nacional,

como disposto no § 1º do Art. 48 da LDB; e a forma de participação no processo, tanto por parte do CEE, quanto da AESGA.

É fato que vem tomando consistência cada vez maior no Pleno deste Conselho o posicionamento de seus membros pelo necessário rigor no trato de irregularidades praticadas por entidades públicas e privadas do sistema estadual de ensino, mormente nos casos de oferta irregular de cursos, seja por inautorizados, seja por mudanças unilateralmente feitas pelas entidades sem a necessária cobertura legal dos órgãos competentes. O conselheiro-relator do Proc. Nº 136/2004 sintetizou bem a posição do CEE/PE em seu Despacho de 28/09/2004 dirigido à própria AESGA, ao afirmar que os processos de credenciamento e autorização dos cursos "destinam-se à geração de situações e não à convalidação de atos e fatos pretéritos" ( Pág. 60 do Proc. nº 136/2004).

Como neste, em diferentes outros processos e pronunciamentos, vêm todos os conselheiros pugnando tanto pela qualidade educacional, quanto pela ética e pela legalidade da oferta dos serviços educacionais, que são pressupostos dos regimes democráticos, do império do estado de direito e da imprescindibilidade do respeito aos direitos dos cidadãos, que devem ser salvaguardados e ampliados, sobretudo em aspectos inestimáveis e substanciais como o direito à educação.

Há dois momentos, anteriores ao deste processo de autorização, que devem ser agora resumidamente postos e registrados, a saber, a tramitação do Processo nº 84/2004, de 07/05/2004 e a do Processo nº 136/2004, de 06/08/2004.

Com efeito, no dia 07/05/2004 a AESGA deu entrada no Conselho (Processo nº 84/2004) do "projeto de bacharelado do Curso de Direito", criado pela autarquia com base no Inciso II, do Art. 5º da Lei Mun. Nº 2.692/1993. Naquele mesmo ofício, está referido que o projeto segue as exigências constantes na Resolução CEE/PE nº 02, de 15/09/2003 e no Parecer CNE/CES nº 146, de 03/04/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito.

Nota-se que já ocorria no Proc. 84/2004 desinformação substantiva por parte da solicitante, vez que elaborou o citado projeto, de forma totalmente equivocada, com base na Resolução CEE/PE nº 02/2003, quando, inclusive, vigia a Resolução CEE/PE nº 01, de 12/04/2004, esta sim, com o fito de regular o credenciamento e o credenciamento de instituições de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, bem como a autorização de funcionamento de seus cursos de graduação e de suas habilitações, de reconhecimento e de renovação de credenciamento desses cursos e habilitações. A Resolução CEE/PE nº 02, de 15/09/2003, citada no Ofício nº 063 da AESGA, de 06/05/2004, como norma orientadora do projeto constante do Processo nº 84/2004, é inaplicável ao pedido de autorização apresentado, por regular matéria inteiramente diversa do pretendido pela autarquia, qual seja o regulamento do credenciamento e o do credenciamento, pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de instituições de educação básica, profissional e superior integrantes de outros sistemas de ensino e com sede no Estado de Pernambuco ou fora dele, para a oferta, em seu território, de cursos presenciais ou a distância.

Por solicitar a autorização de Curso de Direito sem a entidade estar credenciada para funcionamento e por razões técnicas referentes ao regimento e ao próprio projeto pedagógico do curso demandado, ainda mais seguindo resolução inaplicável ao caso, o Processo 84/2004 foi por fim arquivado em 08/07/2004, para que a AESGA fizesse os processos de credenciamento da entidade e de autorização do curso na formalidade definida na Resolução CEE/PE nº 01 de 12/04/2004.

Considera-se também imperativo, nesta análise, fazer um retorno ao processo de credenciamento já citado, para se ler em profundidade a finalidade e a necessidade do posicionamento do Conselho Estadual de Educação, através do Despacho de 28/09/2004 do Conselheiro Artur Ribeiro Senna Filho no Processo nº 136/2004, amparado unanimemente, diga-se de passagem, pelos membros da Câmara de Ensino Superior.

No despacho referenciado, o Conselheiro-Relator traz ao processo fatos de extrema gravidade, devidamente comprovados, quais sejam os de que a AESGA, - apenas postulante do credenciamento de uma Faculdade de Direito e, impropriamente também, da autorização de um Curso de Bacharelado de Direito, em processos protocolados em 06/08 e 20/08/2004 no Conselho -, já havia realizado concurso vestibular em 01/08/2004; efetuado a matrícula dos aprovados em 16 e 17/08/2004; e iniciado a oferta do Curso de Direito com a aula inaugural proferida em 10/09/2004 por ministro do Supremo Tribunal Federal, além de outros fatos referentes ao Curso de Administração ofertado pela FAGA, entidade também da AESGA.

Diante dos fatos, assim se pronunciou o Relator do Processo nº 136/2004, **ipsis litteris**:

“Por todo o exposto, fica determinada:

- a suspensão imediata deste processo de credenciamento e do Processo nº 145/2004 de autorização, pois destinam-se à geração de situações, e não à convalidação de atos e fatos irregulares pretéritos;
- a imediata suspensão de funcionamento educacional da Faculdade de Direito de Garanhuns e da oferta do Curso de Bacharelado em Direito;
- a prestação de informações, pela interessada, de todos os cursos da educação superior oferecidos pela Autarquia Educacional de Garanhuns – graduação, seqüencial e de pós-graduação – aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado – atos autorizativos e de reconhecimento, quando não praticados por este Conselho Estadual de Educação de Educação -, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos Artigos 8º e 9º da Resolução CEE/PE nº 03 de 25/11/2002.

Dê-se ciência deste Despacho à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, para as devidas providências requeridas.”

A decisão da CES, como acima, foi comunicada à presidência da AESGA e depois reiterada, dessa feita através da ECT/Sedex em 11/10/2004, após reunião realizada no Conselho, entre os representantes da AESGA e os presidentes do Conselho, da CES e da CLN.

Deve-se registrar que na citada reunião foram abordados os itens do despacho do Relator do Proc. nº 136/2004 e apresentadas oralmente as razões que levaram a Sra. Presidente da autarquia a praticar os atos considerados irregulares pelo CEE/PE. E também que na oportunidade emergiu clara divergência do entendimento do CEE com o da AESGA, através de seu assessor jurídico presente à reunião, quanto às competências dos sistemas estadual e municipal de educação para organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições de cada sistema, assim:

- Para o Conselho, o sistema estadual compreende as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal (Lei 9394/1996, Art. 17, Inciso II) e é o Conselho o órgão do sistema estadual que tem a incumbência de fixar normas para autorização, reconhecimento e sua renovação, credenciamento, credenciamento de instituições de ensino, integrantes do sistema estadual de ensino ( Lei Est. 11.913/2000, Art. 2º, Inciso VIII). O Conselho regulou os atos pertinentes através de suas resoluções, inclusive pela Res. CEE/PE nº 01, de 12.04.2004 aplicável à hipótese em análise, não havendo a AESGA seguido suas determinações;

- Para a AESGA, conforme documento entregue aos conselheiros da CES e ao presidente do Conselho, datado de 27/09/2004, - sem assinatura, diga-se, seja da presidente, seja de assessor jurídico -, a AESGA se equipara, por analogia, a uma universidade estadual, razão porque quando “cria um curso de graduação, este passa a ser legítimo, imperativo e auto-executável, não se admitindo qualquer condição para sua validade”(Pág. 14 do documento e 418 a 426 do Processo).

Não há dúvida de que a legislação educacional sempre gera controvérsias, em parte até pela novidade da Lei da Educação, que apesar de seus já oito anos de vigência ainda não sedimentou consensos de interpretação, de pontos básicos como, por exemplo, aspectos das competências de cada sistema de ensino, em relação à amplitude da liberdade que têm de se organizar, nos termos da lei e em relação à imperatividade do regime de colaboração ; ou, também, quanto à definição clara do que efetivamente de normatização nacional pode e deve efetivamente haver para garantir a unidade nacional, sem dissolver as competências dos outros entes que integram o pacto federativo, as especificidades e suas diversidades de opções pedagógicas e administrativas.

Constata-se, diante da diversidade de concepções existentes na sociedade brasileira em 1988, que o legislador constituinte, no Art. 211 da Constituição Federal, - o qual foi, como não poderia deixar de ser, recepcionado no Art. 8º e seguintes da Lei 9394/1996 – optou por estabelecer que a organização da educação nacional se dará em regime de colaboração entre os respectivos sistemas, ou seja, o da União, os dos Estados, o do Distrito Federal e os dos Municípios, todos com liberdade de organização e nos limites da lei. Ou seja, a lei abriu espaço para interação mais dinâmica entre os entes que compõem o pacto federativo para construir normas conforme a dinâmica educacional da sociedade, respeitando-se o já disposto em normas vigentes.

Não tem havido dissensos, constata-se, em âmbito nacional, sendo essa matéria já pacificada, que ao sistema estadual e não ao municipal foi reservada pela legislação superior a competência para regulação do credenciamento e do reconhecimento de entidades, bem como autorização e reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, salvaguardada a autonomia das universidades no caso da criação de cursos em suas sedes (Artigo 207 da CF c/c o Art. 53 da LDB).

Vale também ressaltar que, na mencionada reunião conjunta dos presidentes do Conselho, da Câmara de Ensino Superior e da Comissão de Legislação e Normas com a presidente da AESGA e outros representantes, a Senhora. Presidente demonstrou de pronto sua preocupação com as repercussões educacionais e sociais que poderiam decorrer com as medidas mandatórias do Conselho, sobretudo em relação aos alunos já classificados no processo seletivo altamente concorrido e com frequência regular às aulas até então, e também em relação à auto-estima da comunidade em seu todo, que considerava a nova faculdade como resultado de muitos anos de luta para dispor de um curso superior da importância e da repercussão social e política que tem um bacharelado em Direito. Procurou também esclarecer aos conselheiros presentes que, em nenhum momento as decisões administrativas foram tomadas com dolo ou má fé, mas sim na presunção de que o entendimento jurídico que seguia era o correto e que a credibilidade da AESGA na comunidade tinha sido conquistada a duras penas, com a dedicação e o sacrifício dos dirigentes e dos professores, não julgando justo que nesse momento seja a AESGA nivelada com instituições que não primam pela ética e pelo zelo da **res publica**.

Cabe mencionar que o Conselheiro Artur Ribeiro Senna Filho também registra em seu parecer, no Processo 136/04, “o empenho e pronto atendimento a todas as exigências formuladas por esta relatoria, demonstrados pela Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, em todos os contatos com a Câmara de Educação Superior para o saneamento das irregularidades narradas.”

Consta também, no Ofício nº 110, da AESGA ao Conselho, recebido em 05.11.2004 e ao processo acostado, que a presidência, através de seu procurador jurídico, entre outros aspectos, enfatiza como fato relevante, a política do Conselho pela interiorização da educação superior no Estado, expressa em diversos pareceres nos últimos anos, como fator de inclusão social dos estudantes pobres do interior que não têm o privilégio de poder estudar na Capital e como vetor de desenvolvimento econômico e social nas diversas regiões de Pernambuco. A expectativa da autarquia era de que nesse momento o Conselho não entrasse na contra-mão de seus próprios caminhos.

Ainda e por fim discorre sobre a saga do estudante pobre da região de Garanhuns em busca de cursos de Direito em cidades distantes ou na capital do Estado, enfrentando severas limitações financeiras e o permanente risco de vida em viagens noturnas para chegar às faculdades além da extrema precariedade da segurança pública noturna em nossas estradas.

Assim é que no entendimento da Relatoria não pode o Conselho Estadual de Educação pronunciar-se nesse processo de autorização de curso, sem se posicionar sobre os fatos ocorridos.

## **2. Do Processo nº 145/04 – Pedido de autorização do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Garanhuns**

A Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns foi criada pela Lei nº 1698 de 12/01/1976, (DOE de 03/02/1976), sendo mantenedora, até o momento, da Faculdade de Ciências da Administração de Garanhuns, que funciona com o curso de Administração, autorizado pelo Decreto Federal Nº 83465 de 21 de maio de 1979, reconhecido através do Parecer do Conselho Federal de Educação de Nº 391/1978 de 6 de maio de 1987. Pretende agora implantar o Curso de Bacharelado em Direito.

Não se considerando a região Metropolitana do Recife, Garanhuns continua sendo a terceira maior cidade do interior do Estado, após Caruaru e Petrolina, e tradicionalmente foi centro educacional e cultural de Pernambuco, conhecida por seus Colégio Diocesano, Colégio Santa Sofia e Colégio XI de Setembro, responsáveis pela formação de reconhecida qualidade de muitos dos mais notáveis pernambucanos.

Confirmou-se a cidade de Garanhuns não apenas como centro e pólo de micro-região, composta por 21 municípios do Agreste Meridional, mas também como centro de convergência de sua meso-região, onde, para atendimento de serviços terciários e como entreposto econômico de atividades primárias e secundárias, gravitam em torno da cidade cerca de 300.000 pessoas dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Bahia.

Garanhuns é um dos mais dinâmicos centros turísticos do Nordeste e o mais importante centro da produção de laticínios no Nordeste, por ser a cidade mais importante da bacia leiteira de Pernambuco.

O intento de Garanhuns para ter seu próprio Curso de Direito nasce, portanto, de uma evolução natural, talvez até retardada pelas conjunturas sociopolíticas que em Pernambuco respondem pelo concentracionismo na Capital, o Recife, das instituições universitárias públicas e privadas, sem dúvida um dos fatores históricos de desigualdade regional e de exclusão social dos estudantes mais pobres do interior de nosso Estado.

Há de se reconhecer que em Pernambuco se deflagrou há pelo menos cinco anos uma fase de interiorização da educação superior, sendo notável sobretudo nas três maiores cidades do interior sua expansão com a implantação da Universidade do Vale do S.Francisco em Petrolina-Juazeiro, e também da aprovação de cinco novos cursos na FACAPE, que já pleiteia sua transformação em centro universitário; o campus da UPE em Garanhuns e agora dos campi da UFPE e da UFRPE, e em Caruaru a implantação da FAVIP e dos campi da UFPE e da UPE, além da manutenção de suas faculdades já tradicionais de Filosofia, Ciências e Letras, de Direito e de Odontologia.

A AESGA decide agora, nesse contexto de crescimento da estrutura de educação superior em sua região, agregar uma nova faculdade e um novo curso em sua estrutura, já tendo obtido, com a decisão do PLENO do Conselho Estadual de Educação, em reunião plenária realizada no dia 28/12/2004, aprovando o Parecer CEE/PE nº 121, o credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns, para a oferta de cursos e programas da Educação Superior na área jurídica, pelo prazo de cinco anos.

Com o ato de credenciamento, cumpriu a AESGA o disposto no Inciso I do Art. 5º da Res. CEE/PE nº 01, de 12/04/2004, podendo o processo ter sua tramitação regular.

Feita a visita de verificação, a Comissão constatou a presença dos documentos referidos nos Incisos I a IV, VI a VIII, X e XI do Art. 4º e dos previstos nos Incisos II a IV do Art. 5º da resolução específica, fazendo destaque para os seguintes itens:

#### a) Projeto pedagógico

O projeto pedagógico, após as alterações introduzidas por sugestão da CES, contempla de forma satisfatória todos os aspectos estabelecidos no Inciso III do Art. 5º da Resolução CEE/PE nº 01/2004, especialmente quanto às suas justificativas social e pedagógica, aos objetivos gerais e específicos, ao perfil profissional, à matriz curricular, à carga horária, e às ementas das disciplinas com as respectivas bibliografias.

A **Matriz Curricular** fixa carga horária de 3.480 horas de aula, a serem cumpridas em no mínimo 10 semestres, compreendendo as seguintes disciplinas:

#### 1º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                                               | H          | S         | PRÉ-REQUISITO |
|-----------------------------------------------------------|------------|-----------|---------------|
| INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I                         | 60         | 4         |               |
| CIÊNCIA POLÍTICA                                          | 60         | 4         |               |
| INTRODUÇÃO À ECONOMIA                                     | 60         | 4         |               |
| INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA                                   | 60         | 4         |               |
| INTRODUÇÃO À FILOSOFIA                                    | 60         | 4         |               |
| METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO E DA PESQUISA JURÍDICA | 60         | 4         |               |
| <b>TOTAL</b>                                              | <b>360</b> | <b>24</b> |               |

#### 2º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                        | H          | S         | PRÉ-REQUISITO            |
|------------------------------------|------------|-----------|--------------------------|
| INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II | 60         | 4         | IED I                    |
| DIREITO CIVIL I                    | 60         | 4         | IED I                    |
| DIREITO CONSTITUCIONAL I           | 60         | 4         | IED I E CIÊNCIA POLÍTICA |
| TEORIA GERAL DO ESTADO             | 60         | 4         | CIÊNCIA POLÍTICA         |
| SOCIOLOGIA JURÍDICA                | 60         | 4         | INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA  |
| FILOSOFIA JURÍDICA                 | 60         | 4         | INTRODUÇÃO À FILOSOFIA   |
| <b>TOTAL</b>                       | <b>360</b> | <b>24</b> |                          |

## 3º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                | H          | S         | PRÉ-REQUISITO            |
|----------------------------|------------|-----------|--------------------------|
| DIREITO CIVIL II           | 60         | 4         | DIREITO CIVIL I          |
| DIREITO CONSTITUCIONAL II  | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL I |
| DIREITO PENAL I            | 60         | 4         | IED I                    |
| DIREITO ROMANO             | 60         | 4         |                          |
| TEORIA GERAL DO PROCESSO   | 60         | 4         | IED II                   |
| ÉTICA GERAL E PROFISSIONAL | 60         | 4         |                          |
| <b>TOTAL</b>               | <b>360</b> | <b>24</b> |                          |

## 4º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                | H          | S         | PRÉ-REQUISITO             |
|----------------------------|------------|-----------|---------------------------|
| DIREITO CIVIL III          | 60         | 4         | DIREITO CIVIL II          |
| DIREITO CONSTITUCIONAL III | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL II |
| DIREITO PENAL II           | 60         | 4         | DIREITO PENAL I           |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL I | 60         | 4         | TEORIA GERAL DO PROCESSO  |
| DIREITO EMPRESARIAL I      | 60         | 4         | IED II                    |
| DIREITO DO TRABALHO        | 60         | 4         | IED II                    |
| <b>TOTAL</b>               | <b>360</b> | <b>24</b> |                           |

## 5º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                 | H          | S         | PRÉ-REQUISITO              |
|-----------------------------|------------|-----------|----------------------------|
| DIREITO CIVIL IV            | 60         | 4         | DIREITO CIVIL III          |
| DIREITO PENAL III           | 60         | 4         | DIREITO PENAL II           |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL II | 60         | 4         | DIREITO PROCESSUAL CIVIL I |
| DIREITO EMPRESARIAL II      | 60         | 4         | DIREITO EMPRESARIAL I      |
| DIREITO ADMINISTRATIVO I    | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL III |
| DIREITO FINANCEIRO          | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL II  |
| <b>TOTAL</b>                | <b>360</b> | <b>24</b> |                            |

## 6º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                  | H          | S         | PRÉ-REQUISITO             |
|------------------------------|------------|-----------|---------------------------|
| DIREITO CIVIL V              | 60         | 4         | DIREITO CIVIL IV          |
| DIREITO PENAL IV             | 60         | 4         | DIREITO PENAL III         |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL III | 60         | 4         | DIREITO PROCESSO CIVIL II |
| DIREITO ADMINISTRATIVO II    | 60         | 4         | DIREITO ADMINISTRATIVO I  |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL I   | 60         | 4         | TEORIA GERAL DO PROCESSO  |
| TÍTULOS DE CRÉDITO           | 60         | 4         | DIREITO EMPRESARIAL II    |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>360</b> | <b>24</b> |                           |

## 7º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                    | H          | S         | PRÉ-REQUISITO                |
|--------------------------------|------------|-----------|------------------------------|
| DIREITO CIVIL VI               | 60         | 4         | DIREITO CIVIL V              |
| DIREITO PENAL V                | 60         | 4         | DIREITO PENAL IV             |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL IV    | 60         | 4         | DIREITO PROCESSUAL CIVIL III |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL II    | 60         | 4         | DIREITO PROC. PENAL I        |
| DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO | 60         | 4         | DIR. TRAB. I                 |
| FALÊNCIA E CONCORDATA          | 60         | 4         | DIREITO EMPRESARIAL I        |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>360</b> | <b>24</b> |                              |

## 8º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                         | H          | S         | PRÉ-REQUISITO                      |
|-------------------------------------|------------|-----------|------------------------------------|
| DIREITO CIVIL VII                   | 60         | 4         | DIREITO CIVIL VI                   |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL III        | 60         | 4         | DIREITO PROC. PENAL. II            |
| MEDICINA LEGAL I                    | 60         | 4         | DIREITO PENAL II E DIREITO P. P. I |
| ESTÁGIO SUPERVISIONADO I            | 60         | 4         |                                    |
| DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRA- TIVO | 60         | 4         | DIREITO ADMINISTRATIVO II          |
| DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO       | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL III         |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>360</b> | <b>24</b> |                                    |

## 9º SEMESTRE

| DISCIPLINAS               | H          | S         | PRÉ-REQUISITO              |
|---------------------------|------------|-----------|----------------------------|
| DIREITO CIVIL VIII        | 60         | 4         | DIREITO CIVIL VII          |
| MEDICINA LEGAL II         | 60         | 4         | MEDICINA LEGAL I           |
| ESTÁGIO SUPERVISIONADO II | 60         | 4         |                            |
| DIREITO TRIBUTÁRIO I      | 60         | 4         | DIREITO FINANCEIRO         |
| DIREITO AMBIENTAL         | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL III |
| <b>TOTAL</b>              | <b>300</b> | <b>24</b> |                            |

## 10º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                                              | H          | S         | PRÉ-REQUISITO                 |
|----------------------------------------------------------|------------|-----------|-------------------------------|
| ESTÁGIO SUPERVISIONADO III                               | 60         | 4         |                               |
| DIREITO TRIBUTÁRIO II                                    | 60         | 4         | DIREITO TRIBUTÁRIO I          |
| DIREITO DO CONSUMIDOR                                    | 60         | 4         | DIREITO CIVIL III E D. EMP. I |
| ASPECTOS JURÍDICOS DA DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 60         | 4         | DIREITO CONSTITUCIONAL III    |
| DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO                            | 60         | 4         | DIREITO INTERN. PÚBLICO       |
| <b>TOTAL</b>                                             | <b>300</b> | <b>24</b> |                               |

Seguindo as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, a conclusão do Curso de Bacharelado em Direito proposto dependerá de trabalho final de curso – monografia –, que passa a ser componente curricular obrigatório a ser desenvolvido pelo aluno a partir do 9º período, cabendo ao Conselho Acadêmico a competência de sua regulamentação. O estágio supervisionado com 180 horas distribuídas do 8º ao 10º períodos, é proposto como componente curricular obrigatório a ser vivenciado em campo de estágio, sob a supervisão de um professor responsável pela ministração da disciplina.

No projeto, o curso está proposto com um total de 100 vagas anuais, distribuídas em duas turmas de 50 alunos e uma única entrada, com funcionamento nos turnos vespertino e noturno, na forma presencial, sendo a integralização curricular na modalidade de seriado semestral.

Em relação ao **Corpo Docente**, a AESGA apresentou à comissão de verificação o quadro para os quatro primeiros semestres, composto por 19 professores responsáveis por ministrar as disciplinas previstas na matriz curricular, sendo que:

- 16 possuem graduação em Direito e três em outras áreas
- 14 têm cursos de especialização, sendo 11 em Direito e três em outras áreas
- 04 possuem mestrado, sendo três em Direito e um em Economia
- 01 tem doutorado em Ciências Sociais, sendo a graduação em Direito.

Os docentes propostos, com uma exceção apenas, apresentam considerável experiência no magistério superior em instituições de Caruaru e Recife.

Para os quatro primeiros semestres estão designados os seguintes docentes, por disciplina:

**1º SEMESTRE**

| DISCIPLINAS                               | PROFESSOR                     |
|-------------------------------------------|-------------------------------|
| INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO I         | Adriano Fábio Cordeiro        |
| CIÊNCIA POLÍTICA                          | Rafael Brasil Pereira Filho   |
| INTRODUÇÃO À ECONOMIA                     | Clidenor de Moura Lima Júnior |
| INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA                   | Sérgio Neves Dantas           |
| INTRODUÇÃO À FILOSOFIA                    | Enéas da Rocha                |
| MET. DO TRAB. CIE. E DA PESQUISA JURÍDICA | Fabiana Silva Dantas          |

**2º SEMESTRE**

| DISCIPLINAS                        | PROFESSOR                  |
|------------------------------------|----------------------------|
| INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II | Paulo Gervais              |
| DIREITO CIVIL I                    | Márcio Bastos Sá Barretto  |
| DIREITO CONSTITUCIONAL I           | Clínio Reinaldo Souza Lima |
| TEORIA GERAL DO ESTADO             | Luis Afonso Jardim         |
| SOCIOLOGIA JURÍDICA                | Manuel Neto Teixeira       |
| FILOSOFIA JURÍDICA                 | Enéas da Rocha             |

**3º SEMESTRE**

| DISCIPLINAS                | PROFESSOR                        |
|----------------------------|----------------------------------|
| DIREITO CIVIL II           | Márcio Bastos Sá Barretto        |
| DIREITO CONSTITUCIONAL II  | Marinalva Severina de Almeida    |
| DIREITO PENAL I            | Maria Aparecida Alcântara Siebra |
| DIREITO ROMANO             | Gerson Venâncio de Carvalho      |
| TEORIA GERAL DO PROCESSO   | Ricardo Paes Barretto            |
| ÉTICA GERAL E PROFISSIONAL | Luis Afonso Jardim               |

## 4º SEMESTRE

| DISCIPLINAS                | PROFESSOR                      |
|----------------------------|--------------------------------|
| DIREITO CIVIL III          | Gerson Venâncio de Carvalho    |
| DIREITO CONSTITUCIONAL III | Clínio Reinaldo Souza Lima     |
| DIREITO PENAL II           | Joaquim Francisco Barbosa      |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL I | Ricardo Paes Barretto          |
| DIREITO EMPRESARIAL I      | Vera Lúcia Maria de A. Barbosa |
| DIREITO DO TRABALHO        | Patrícia Virginia Ramos Xavier |

A comissão de verificação considerou apenas como suficiente o quadro docente para ministrar as disciplinas do 1º ao 4º período, com pouco menos de 1/3 de portadores de cursos de pós-graduação **stricto sensu**, recomendando à mantenedora envidar esforços no sentido de formar maior quantidade de mestres e doutores, principalmente nas áreas específicas do Direito.

A Relatoria segue o parecer da Comissão, acatando os professores indicados e acrescentando que a FAD, no início do 4º período, já apresente a relação dos professores para os quatro períodos seguintes, respeitando obrigatoriamente, na composição geral do quadro docente, o percentual mínimo de 1/3 de mestres e doutores e que, em caso de mudança de professor do quadro ora proposto, por qualquer motivo, deve a entidade preservar pelo menos o número de pós-graduados ora existente.

A coordenação do curso de Direito será exercida pelo Professor Márcio Bastos Sá Barreto, que é graduado em Direito e Especialista em Direito Processual, e faz parte do quadro de docentes da AESGA.

**B) DAS OUTRAS CONDIÇÕES DE OFERTA DO CURSO DE DIREITO**

Quanto às **instalações físicas**, a AESGA dispõe, para os dois primeiros anos do curso, de oito salas de aula para o curso de Direito, que é quantidade mínima necessária. Entretanto, para a sequência dos períodos, a autarquia dispõe de um prédio anexo, atualmente cedido à Secretaria de Educação do Estado e que já está sendo devolvido gradativamente a cada semestre, de modo que a quantidade de salas para o total de turmas do curso está garantida.

Além das salas de aula, a Faculdade de Direito dispõe de laboratório de multimídia, laboratório de informática, sala de prática jurídica, auditório, sala de professores (área insuficiente), salas de coordenação de cursos, de direção, de secretaria e de escolaridade, banheiros masculino e feminino com sete boxes cada, banheiro para portadores de deficiência, lanchonete, área de convivência, reprografia e estacionamento. Com a devolução do prédio cedido, disporá também de um ginásio de esportes.

Quanto à **biblioteca**, possui espaço físico razoável para atender aos cursos de Direito e Administração, este último em funcionamento, contando com área de acervo, sala de leitura, sala de estudo individual com duas mesas e seis cabines, e dois computadores com acesso à internet.

O acervo para o curso de Direito, comprovado inclusive com cópias das notas fiscais, contém 313 títulos, totalizando 1.411 volumes, 25 periódicos e 13 fitas de vídeo de Direito. A AESGA, por sua Presidência, comprometeu-se à destinação de 10% sobre o valor anual e total das mensalidades do Curso de Direito, para ampliação do acervo bibliográfico. A Relatoria considera a proposta de investimento feita como necessária, determinando, para maior concretude da proposta, que a instituição envie anualmente ao CEE a comprovação das aquisições para acompanhamento e controle quando das supervisões a serem feitas pelo órgão competente.

Em relação a **laboratórios**, à FDG estão destinados também 15 computadores disponíveis para uso dos alunos no laboratório de informática, oito televisores de 29", oito videocassetes, dois videolinks, 20 retroprojetores e um projetor multimídia.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

#### **3.1 Do parecer da comissão de verificação**

A comissão de verificação conclui seu relatório recomendando a autorização de funcionamento do curso de Bacharelado em Direito, a ser ofertado pela Faculdade de Direito de Garanhuns - FDG, mantida pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, alertando, porém, para a necessidade de implementação de políticas de qualificação docente pela entidade e também pela necessidade de ampliação do acervo bibliográfico segundo o compromisso referido, bem como a melhoria das condições físicas apontadas, tudo a ser constatado pela supervisão regular do sistema estadual de ensino e, ao fim, por ocasião do pedido de reconhecimento do curso.

#### **3.2 Das irregularidades ocorridas e referenciadas neste Processo**

Não consta do relatório da comissão de verificação qualquer posicionamento referente aos atos irregulares praticados pela AESGA/FDG e aqui relatados, razão por que, como acima já referenciado, não pode agora o CEE deixar de se pronunciar de forma conclusiva sobre o assunto.

Não se pode deixar de ressaltar que o dilatado tempo de tramitação dos processos citados no item 1 desta análise decorre basicamente dos atos equivocadamente praticados pela entidade solicitante, à revelia da normatização existente e em parte seguidos pelo próprio Conselho, dado o contexto dos fatos.

Não há dúvida também de que o Conselho sempre pautou seus julgados e atos administrativos evitando um viés puramente burocrático, embora sem atentar contra a ética e a legalidade, consciente de que o interesse público voltado, neste caso concreto, para o aluno, a escola e a comunidade como um todo, são para o Conselho o princípio teleológico norteador de sua ação normativa.

Ficou evidente, no curso deste processo, que os atos irregulares praticados, quais sejam, a realização do exame seletivo de entrada para o Curso de Direito no dia 1º.08.04 e o início da oferta do próprio Curso até o dia 22.10.04, data do Despacho nº 001 da Presidência da AESGA (publicado no jornal local – data ilegível – e no D.O.E. em 11.11.04), determinando a suspensão das aulas do mencionado curso, não foram praticados por dolo ou má fé da administração da autarquia.

Ficou evidenciado no processo e em diversas reuniões da CES e até em consulta pessoal do Relator a conselheiros da Câmara de Educação Básica, que, neste caso, dadas as suas peculiaridades, deve o Conselho pautar sua conduta com especial atenção aos direitos e/ou expectativas de direito dos alunos e da própria comunidade, de forma que não se lhes aplique o rigor com que o Conselho agiu em casos de irregularidades praticadas por má fé e/ou por interesses puramente mercantis de entidades outras, em casos semelhantes, por natureza, mas diferentes, por suas motivações.

Consta também que tanto o Conselho como a AESGA, de forma louvável e madura, divergiram e convergiram em diferentes pontos, mas que ambos dialogaram e trabalharam com responsabilidade, compreensão e alto espírito público ao longo de todos os processos, para que se chegasse ao estágio final deste relatório.

Isso suposto, há de se levar em consideração, após o relatório da comissão de verificação, que a entidade demonstrou capacidade de oferta do curso, tanto que o exame seletivo, por ser o primeiro e com a concorrência de quase oito alunos por vaga, foi realizado de forma transparente, honesta e inquestionável em todas as suas fases, e da mesma forma se deu a oferta das aulas até o dia 22/10/2004, data de sua suspensão, mediante determinação da CES através do despacho do Relator.

Por outro lado, não poderia a Resolução CEE/PE nº 01/2004 regulamentar exaustivamente todas as hipóteses que ocorrem em situações concretas, dada a dinâmica da realidade social e educacional, razão por que a citada resolução, - como todas, de resto, o fazem-, estabelece em seu Art. 17 que “os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação.”

A própria Lei 11.913/2000, criadora do CEE, atribui ao órgão a incumbência de "apreciar e dirimir, mediante provocação das partes interessados, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação do ensino em situações concretas" (Inciso IX do Art. 2º) e adiante, no Inciso XII, atribui-lhe também a incumbência de "desempenhar atividades correlatas" às dispostas nos outros incisos, entre as quais a de fixar normas para credenciamento e autorização de cursos, além de outros aspectos (Inciso VIII).

Isso posto e considerando:

a situação dos alunos aprovados no exame seletivo e no curso matriculados; a auto-estima da comunidade que participou ativamente da construção do projeto do curso; a situação em que a presidência da autarquia seguiu o entendimento jurídico de sua assessoria na prática dos atos em tela; a capacidade atualmente demonstrada pela entidade, agora já credenciada, para a oferta adequada dos atos acadêmicos praticados e aqui tipificados como sem preencher todas as formalidades legais; a atribuição discricionária do CEE, entendida esta como sendo a margem de liberdade que tem um ente público para decidir diante de um caso concreto, sem arbitrariedade e sem se divorciar da ética ou da busca de construção do bem coletivo; a aplicação do princípio da moralidade que leva o administrador a se determinar não apenas pelas normas, mas também pela moral comum, propugnando pelo que for melhor e mais útil para o interesse público, posiciona-se a Relatoria pela validação do processo seletivo realizado em 01/08/2004 e das ações acadêmicas realizadas até o dia 22/10/2004.

Como decorrência dessa posição e pela cautela que a decisão impõe, o Serviço de Supervisão do sistema estadual de ensino e a comissão de verificação das condições de oferta do curso para reconhecimento, devem verificar como foi dada seqüência às atividades acadêmicas interrompidas em 22/10/2004 e a serem retomadas após a publicação da portaria de homologação de autorização do Curso de Direito pela Secretaria de Estado competente, no D.O.E., dando ciência também de todas as medidas tomadas para a normalização da oferta do curso, ao órgão federal responsável pelo registro do diploma, como condição de sua validade em âmbito nacional.

### III – VOTO:

Em face do exposto e analisado, voto pela autorização do funcionamento do Curso de Bacharelado em Direito, a ser ofertado pela Faculdade de Direito de Garanhuns, mantida pela AESGA - Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns, localizada à Avenida Caruaru, 508 – Garanhuns/PE, com 100 vagas anuais, em uma turma no turno vespertino e outra no noturno, com o máximo de 50 alunos em cada turma, sendo de cinco anos o prazo de validade de autorização.

É o voto.

Comunique-se este parecer à parte interessada, à SEDUC e à SECTMA do Estado de Pernambuco e ao Setor de Serviços de Registro de Diplomas da Universidade Federal de Pernambuco.

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2005.

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA – Presidenta

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO - Vice-Presidenta

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Relator

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

MARIA DO CARMO SILVA

**V - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 1º de março de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA

Presidente